



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000385634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000560-98.2023.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado REINALDO RIBEIRO MARQUES.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 33.562
APELAÇÃO N° : 1000560-98.2023.8.26.0201
COMARCA : GARÇA — 3ª VARA
APELANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
APELADO : REINALDO RIBEIRO MARQUES
JUIZ : TIAGO TADEU SANTOS COELHO

***AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.** Contrato de Financiamento mediante emissão de Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Notificação extrajudicial encaminhada para endereço antigo do devedor. SENTENÇA de extinção do processo, arcando o autor com as verbas sucumbenciais. APELAÇÃO do Banco autor, que insiste no prosseguimento da Ação, com a inversão dos ônus da sucumbência. EXAME: Devedor demandado que comunicou previamente ao credor demandante seu novo endereço. Demandante que enviou notificação de cobrança para endereço anterior, culminando com a não constituição do devedor em mora. Ausência de prova da mora do demandado. Pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, sem a comprovação da mora do devedor fiduciante, corretamente afastado. Aplicação do artigo 3º, "caput", do Decreto-lei nº 911/69, e da Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verbas sucumbenciais corretamente impostas contra o demandante, à luz do princípio da causalidade. Verba honorária sucumbencial devida ao Patrono do requerido que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Busca e Apreensão*” ajuizada por Banco Itaucard S.A. contra Reinaldo Ribeiro Marques visando à busca e apreensão do veículo indicado, dado em garantia mediante alienação fiduciária ao cumprimento da “*Cédula de Crédito Bancário nº 30410 - 578194789*”, firmada entre as partes no dia 01 de abril de 2021, em razão de inadimplência do devedor fiduciante quanto às parcelas vencidas a partir de 05 de dezembro de 2022 (fls. 1/11).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*” que: “... *JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa*” (“*sic*”, fls. 178/181).

Inconformado, apela o Banco autor pugnando pela anulação da sentença para retomada do andamento do feito na Vara de origem, com a inversão dos ônus da sucumbência (fls. 184/194).

Anotado o Recurso (fl. 197), o requerido apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fl. 197).

É o **relatório**, adotado o de fl. 178.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Por primeiro, anota-se que a petição inicial deve ser instruída com a documentação indispensável, “*ex vi*” do artigo 320 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora, tratando-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, era imprescindível a comprovação da mora do devedor, “*ex vi*” do artigo 3º, “*caput*”, do Decreto-lei 911/69 (“*O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*”).

Nesse sentido é a Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”).

No caso vertente, constou que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço informado no contrato (Rua XV de Novembro, 01544, Garça, São Paulo), tendo retornado negativa com a informação “*mudou-se*” (v. fl. 68).

Cumprе observar que não é o caso de aplicação do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.951.662-RS e 1.951.888-RS (Tema nº 1.132), que tramitaram sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, segundo o qual “*para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso vertente, consta que o requerido comprovou a comunicação do novo endereço ao Banco autor, noticiando a alteração de seu endereço para a Rua 15 de Novembro, 119, Ibirama, São Paulo, através de sua Central de Atendimento ao Cliente, em 18 de agosto de 2022, conforme protocolo nº 798831285. Não houve impugnação específica por parte do Banco autor no tocante, restando incontroversa sua ciência inequívoca acerca do novo endereço (v. fls. 148/149 e 156).

Assim, ante a ausência de comprovação da constituição do devedor fiduciante em mora, resta a manutenção da r. sentença apelada, cabendo mesmo ao autor arcar sozinho com as verbas sucumbenciais ante o princípio da causalidade.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2368964-98.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Sá Moreira de Oliveira

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/02/2025

Data de publicação: 17/02/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Busca e apreensão - Alienação fiduciária - Reunião de notificação remetida ao devedor, conforme endereço declarado por ele no contrato, mas com certidão pela ausência do destinatário - Constituição em mora não verificada no caso concreto, ante a comunicação prévia ao credor do novo endereço do devedor - Ineficácia do ato - Inteligência da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça - Providência indispensável para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo - Atenção ao rito especial - Objetivo da notificação é a faculdade de purgação da mora pelas parcelas vencidas - Em prestígio à efetividade do processo, hipótese de facultar a purgação da mora pelo débito efetivamente vencido - Suspensão atos expropriatórios. Agravo provido em parte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

001487-26.2023.8.26.0246

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Walter Exner

Comarca: Ilha Solteira

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/04/2024

Data de publicação: 15/04/2024

Ementa: Apelação. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Réu que se desincumbiu do ônus de provar a comunicação prévia de mudança de sua residência, sendo o sr. oficial de justiça conduzido pelo localizador do banco ao novo endereço para cumprimento do mandado de busca e apreensão, o que demonstra ciência inequívoca da instituição financeira. Mora não comprovada. Notificação encaminhada a endereço desatualizado. Sentença mantida. Recurso improvido.

1004527-78.2021.8.26.0248

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Michel Chakur Farah

Comarca: Indaiatuba

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/01/2025

Data de publicação: 08/01/2025

Ementa: Apelação - Busca e apreensão em alienação fiduciária - Sentença de procedência do pedido principal, e de improcedência da reconvenção - Insurgência do devedor, exclusivamente quanto ao desfecho da ação principal - Alegação de que não foi regularmente constituído em mora, pela falta do envio da notificação ao novo endereço, cuja alteração foi previamente comunicada à credora por meio de sua central de atendimento ao cliente - Acolhimento -Protocolo de atendimento apresentado - Autora que, ademais, solicitou a apreensão do veículo no novo endereço, a demonstrar ciência inequívoca da mudança - Regular constituição em mora não comprovada, circunstancialmente - Extinção do processo, sem resolução de mérito, firme no artigo 485, inciso IV, do CPC, com ordem de restituição do bem apreendido, ou, na impossibilidade, de apuração das perdas e danos em liquidação, observadas as disposições do art. 3º, §6º e §7º, do Decreto-lei nº911/69 - Precedentes - Recurso provido.

1051103-18.2021.8.26.0576

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Sá Moreira de Oliveira

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/10/2023

Data de publicação: 11/10/2023

Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Reunião de notificação remetida ao devedor, conforme endereço declarado por ele no contrato, mas com certidão pela mudança – Constituição em mora não verificada no caso concreto, ante a comunicação prévia ao credor do novo endereço do devedor – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Cabimento – Venda extrajudicial do veículo – Impossibilidade de cumprimento da ordem de sua devolução ao réu – Contudo, responsabilidade pelas perdas e danos decorrentes da revogação da liminar – Cabimento da substituição da ordem de restituição do bem pela de devolução do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor de mercado do veículo, conforme a tabela FIPE, no momento da apreensão indevida, valor a ser atualizado e acrescido de juros desde então – Possibilidade de compensação dessa quantia com o saldo devedor do contrato – Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora